DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 374/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/641/2013
PROTOCOLO	:	1384409
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU-MS**
RESPONSÁVEL	:	**CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO MUNICIPAL-MS**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 36/2012**
PROCEDIMENTO	:	**CHAMADA PÚBLICA N. 1/2012**
INTERESSADO	:	**ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE VISTA ALEGRE**
OBJETO	:	**AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**
VALOR	:	**R$ 64.123,80**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CHAMADA PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento, nos termos do art. 120, I, “a”, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, do procedimento licitatório ocorrido na modalidade Chamada Pública n. 1/2012 (1ª fase), da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 36/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju-MS e a Associação dos Produtores de Vista Alegre, do termo aditivo e dos atos de execução do seu objeto (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal, à época.

O objeto do contrato é a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para serem utilizados na alimentação nas escolas municipais urbanas e rurais, no valor de R$ 64.123,80 (sessenta e quatro mil, cento e vinte e três reais e oitenta centavos), com prazo de vigência contado a partir da data da assinatura, ocorrida em 10 de maio de 2012, a 31 de dezembro de 2012, podendo ser aditado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise Conclusiva ANC-4ICE-11457/2013, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e de seu

termo aditivo, bem como dos atos praticados pelo gestor público e demais responsáveis durante a execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-14089/2013 pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira.

DA DECISÃO

Analisados os documentos que instruíram os autos, constata-se que, embora encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, o que não causou qualquer prejuízo ao erário, atenderam às demais exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Os procedimentos adotados pelo responsável na condução do processo licitatório, na formalização do contrato e seu termo aditivo, inclusive no tocante à publicação, e nos atos de execução do seu objeto, foram regulares.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Chamada Pública n. 1/2012, da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 36/2012, celebrado entre o Município de Maracaju-MS e a Associação dos Produtores de Vista Alegre, da licitude do termo aditivo, e dos atos de execução do objeto, sob a responsabilidade do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o art. 120, I, "a", II, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss